



Número: **0806217-64.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANUELE DA SILVA E SILVA (IMPETRANTE)		JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Presidente da Comissão do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (IMPETRADO)			
PGE PA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3258724	29/06/2020 19:22	Sentença	Sentença

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Emanuelle da Silva e Silva

Advogado: Jefferson Vieira da Silva

Impetrado: Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito

Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos/CEBRASPE

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO DE QUESTÕES. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO MAGISTRADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA PARA CORREÇÃO DO ATO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC/15, C/C 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por EMANUELE DA SILVA E SILVA contra ato apontado como ilegal praticado pelo Desembargador Presidente da COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS/CEBRASPE.

Em suas razões iniciais constantes no id. 3245009, págs. 01/16, após discorrer sobre a legitimidade passiva dos impetrados e a competência desse Tribunal para o processamento do *writ*, historia a impetrante que se inscreveu no Concurso Público para provimento e formação de cadastro de reservas de magistrados deste Sodalício, cuja execução é de responsabilidade do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos/CEBRASPE.

Diz ela que obteve êxito na primeira etapa do certame, habilitando-se para a segunda fase, esta consistente em provas discursivas e sentenças cível e criminal. Frisa que para a correção destas ultimas, fazia-se necessária aprovação na avaliação das questões que, por força do Edital nº 1º de 6 de agosto/2019, a pontuação mínima é de 60% (sessenta por cento).

Prossegue afirmando a impetrante que alcançou 5,89 (cinco vírgula oitenta e nove) na prova discursiva de questões e 6,22 (seis vírgula vinte e dois) e 5,56 (cinco vírgula cinquenta e seis) nas sentenças cível e criminal respectivamente, de modo que não se encontra habilitada para a próxima fase do certame.



No entanto, relata que após receber o resultado da avaliação discursiva das questões, identificou inúmeras incongruências, tendo interposto recurso administrativo perante a Banca Examinadora.

Argumenta ainda sobre a inexistência de pretensão quanto ao exame do mérito administrativo. Alude que a intervenção judicial se justifica em caso de ilegalidade em questões de concursos públicos, como é o caso que sustenta.

Afirma a impetrante que na prova da sentença criminal, o quesito 2.2.1 era pontuado de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos e que em conformidade com o seu espelho de correção, obteve pontuação de 0,50 (zero vírgula cinquenta), sendo que, ao tratar sobre o comando proposto, abordou sobre aspecto de que a “vítima possuía elevada credibilidade”, que “as declarações da vítima demonstram que foi vítima do delito de estupro de vulnerável” que “as declarações da vítima foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo” e que “o réu gozava de uma relação de autoridade para com a vítima”.

Assevera que apesar de ter apresentado recurso, a Banca Examinadora não considerou suas alegações, mantendo a sua pontuação em 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Aponta, ainda, a impetrante, que a organizadora do certame cometeu outro erro no que concerne ao quesito 2.2.3 da prova da sentença criminal. Aduz que obteve 0,50 (zero vírgula cinquenta) pontos, de modo que foi calculada incorretamente, pelo que deveria ter recebido 0,56 (zero vírgula cinquenta e seis) de nota no referido comando.

Discorre que o quesito 2.4.2 foi corrigido incorretamente, porquanto mencionou duas agravantes exigidas pela questão, de forma que mereceria 0,52 (zero vírgula cinquenta e dois) de pontuação ao invés de 0,23 (zero vírgula vinte e três).

Expõe, ainda, que o quesito 2.6.1 foi corrigido incorretamente, uma vez que houve menção quanto a condenação do réu ao pagamento de custas e intimação das partes, de maneira que faz jus à pontuação de 0,63 (zero vírgula sessenta e três) ao invés de 0,28 (zero vírgula vinte e oito).

Requeru pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória com vistas a assegurar sua participação nas demais etapas do certame (inscrição definitiva, avaliação de títulos e sindicância de vida pregressa), até que a Banca Examinadora proceda a adequada avaliação do recurso administrativo, para que a pontuação seja majorada, bem como ele seja fundamentado de forma individualizada e, ao final, a concessão da segurança nos termos que expõe.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

É de sabença que o mandado de segurança deve ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública, integrante dos quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo.

Assim, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Em outras palavras, autoridade é quem detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade.



Com efeito, tem-se que a pretensão da impetrante é a discussão de questões, bem como os critérios de avaliação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019, que versa a respeito do Concurso para Juiz Substituto deste Tribunal. Muito embora o certame esteja sendo realizado pelo Judiciário, a executora dele é o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção em Eventos (CEBRASPE), responsável pela elaboração e aplicação das provas.

Dessa forma, na hipótese, observa-se que a prática do ato incumbiu à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não o magistrado Presidente da Comissão do Concurso, que, diante disso, não ostenta legitimidade passiva “*ad causam*”. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “*verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas. Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta legitimidade *ad causam*. Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013.

(...)

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1448802/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Vale ressaltar que se mostra inaplicável, no caso, a aplicação da teoria da encampação materializada pela Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que o seu acolhimento importaria em modificação de competência estabelecida pela Constituição Estadual, dado que o dirigente da Banca Organizadora não possui prerrogativa de ter seus atos apreciados pela via do mandado de segurança impetrado diretamente perante este Tribunal.

À vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a ilegitimidade da autoridade impetrada (artigo 485, VI do CPC/15) e, por consequência, denego a segurança nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei nº 12.016/09.

Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 29 de junho de 2020.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 29/06/2020 19:22:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062919224503400000003166073>

Número do documento: 20062919224503400000003166073